



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12181.001356/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.579 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NIVALDO ELIAS MURAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUFERIDOS PELO DECLARANTE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

A declaração em conjunto com o dependente que auferir rendimentos tributáveis é opção colocada à disposição dos pais pela legislação tributária. Se esta foi a opção exercida pelo autuado e a fiscalização constatou rendimentos auferido pela dependente, correta a inclusão destes na base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-34.232, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 49), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à notificação de lançamento às fls. 13/16.

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2006 (fls. 22/25), quando foram apuradas as seguintes omissões de rendimentos: R\$ 25.600,00 (IRRF de R\$ 695,44) pagos ao contribuinte pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas; e R\$ 10.315,82 (IRRF de R\$ 51,70) pagos à dependente Maria Paula Braga Murad pela Editora Alto Astral Ltda.

Em razão do lançamento, o interessado apresentou SRL (fls. 29/32 e anexos de fls. 33/37), que fora indeferida, de acordo com o resultado de fl. 19.

Juntamente com a impugnação de fl. 01, para amparo de suas alegações, o contribuinte reapresentou a documentação inerente à SRL (fls. 03/11), com as seguintes alegações:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica/CNPJ: 21.420.856/0001-96

Valor da Infração: R\$ 25.600,00

Trata-se de indenização trabalhista recebida na justiça sendo que todo o imposto de renda devido foi retido pela empresa empregadora quando do pagamento do que era devido. O valor líquido, já retido o imposto pelo empregador, foi parcelado em 24 meses.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica/CNPJ: 46.157.905/0001-70

Valor da Infração: R\$ 10.315,82

Lancei, erradamente, uma filha como dependente depois que ela foi demitida.

Reconhecido o erro, o correto é deixar de excluir o valor deduzido incorretamente e não, como foi feito pela Receita, incluir a renda de minha filha como se minha fosse.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

É opção do contribuinte o registro de dependente, para efeito de dedução, na declaração de ajuste anual; contudo torna-se definitiva essa escolha se presente até o início de algum procedimento fiscal. Em assim sendo, os rendimentos porventura percebidos pelo dependente agregam-se ao do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMENSIONAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA.

Os documentos oferecidos pelo contribuinte não sustentam a alegação da inexistência da omissão de rendimentos apontada no lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o contribuinte discute os fundamentos da decisão recorrida e reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

No acordo realizado entre o autuado e a FEPESMIG — Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01846/01-00 (fls. 76/78), homologado pela justiça, consta o seguinte:

I - As partes de comum acordo, fixam em R\$ 76.800,00 (Setenta e seis mil e oitocentos reais) o montante do débito, oriundo da sentença de fls. , correspondente ao principal e demais encargos moratórios apurado até maio de 2004, o qual fica reconhecido e confessado pela executada em prol do Exeqüente e que se obrigam a resgatar a dívida reconhecida e confessada da seguinte forma: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e

consecutivas no importe, líquido e livre de quaisquer impostos e encargos, de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 10/05/04 e as demais nos mesmos dias e meses subsequentes.

1.1- Para pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados do Reclamante, a Fundação/executada compromete-se a pagar o importe, líquido e livre de quaisquer impostos e encargos, de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) da seguinte forma: a primeira parcela de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), vencendo-se dia 10/05/04; e o restante em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas no importe de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 10/06/04 e as demais nos mesmos dias e meses subsequentes.

Resta cristalino a omissão apontada pela fiscalização, tendo em vista que o acordo homologado entre as partes não previa a incidência do imposto de renda. Esse acordo, homologado pelo juízo trabalhista, substituiu integralmente as parcelas indicadas na sentença anterior. Todos sabem que se aplica à tributação do imposto de renda das pessoas físicas o regime de caixa, e a retenção na fonte ocorre em cada parcela que efetivamente é recebida pelo beneficiário do pagamento.

No caso em exame, os extratos bancários às fls. 80/108 comprovam o depósito em cada mês do ano de 2005, no valor de R\$3.200,00, em conta corrente mantida pelo autuado no Banco do Brasil, ou seja, as parcelas foram pagas sem retenção de IR.

Os extratos bancários comprovam, ainda, que a omissão foi de R\$38.400,00, maior que a omissão lançada (R\$25.600,00), com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora. Contudo, nenhuma alteração deve ser implementada no lançamento em desfavor do recorrente, tendo em vista o princípio aplicável ao processo administrativo fiscal, que veda o *reformacio in pejus*. Ademais, somente a fiscalização poderia revisar o lançamento para agravar a exigência, se ainda não decaído o direito da Fazenda Pública, nos termos do artigo 149 do CTN. Como os valores apurados pela fiscalização não foram informados pelo beneficiário do rendimento em sua DIRPF/2006, em dissonância com o disposto na Súmula CARF nº 12, cabe a sua inclusão mediante lançamento de ofício:

Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Da mesma forma, é evidente a omissão dos rendimentos auferidos pela dependente Maria Paula Braga Murad. O recorrente afirma que a registrou em sua DIRPF/2006, equivocadamente. Entende que o procedimento correto seria excluir a dependente da declaração, em vez de somar os rendimentos por ela recebidos ao do declarante titular, sendo esta a solução mais justa e menos onerosa. Não procede tal argumento.

A declaração em conjunto com o dependente que auferir rendimentos tributáveis é opção colocada à disposição dos pais pela legislação tributária. O contribuinte deve avaliar se compensa incluir os rendimentos e deduzir as despesas com dependentes, instrução, despesas médicas, previdência privada etc. Se esta foi a opção exercida pelo autuado e a fiscalização constatou rendimentos auferido pela dependente, correta a inclusão destes na base de cálculo do imposto de renda.

Processo nº 12181.001356/2009-13
Acórdão n.º **2101-001.579**

S2-C1T1
Fl. 3

No caso em exame, o recorrente solicitou a exclusão da filha da relação de dependente da DIRPF/2006, mas em nenhum momento expressou o mesmo intuito acerca de outras deduções relacionadas a esta dependente, como as despesas com instrução e despesas médicas. De qualquer forma, feita a opção pela declaração em conjunto, qualquer omissão detectada pela fiscalização, em momento posterior, deve ser adicionada à base de cálculo do IRPF.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos